



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Habeas Corpus n.º 189-62.2015.6.21.0000**

**Procedência:** Augusto Pestana – RS (155ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** HABEAS CORPUS – PREVENTIVO – CRIME ELEITORAL –  
CORRUPÇÃO OU FRAUDE – FORMAÇÃO DE QUADRILHA –  
PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – PEDIDO DE  
CONCESSÃO DE LIMINAR

**Impetrante:** JOSE ALMÉLIO UCHOA RIBEIRO FILHO

**Paciente:** DARCI SALLET

**Impetrado:** JUIZ ELEITORAL DA 155ª ZE

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONOS BRUM VAZ

**PARECER**

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E 288 DO CÓDIGO PENAL. Trancamento da ação penal. **Parecer pela parcial concessão da ordem para que seja trancada a ação penal em relação ao crime de quadrilha e para que prossiga em relação ao crime de corrupção eleitoral.**

**1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Amélio Uchoa Ribeiro Filho, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 34-79.2015.6.21.0155, que tramita perante o Juízo da 155ª Zona Eleitoral – Augusto Pestana/RS, no qual o paciente DARCI SALLET, juntamente com outros denunciados, tiveram contra si a imputação da prática do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em síntese, o impetrante sustenta: **(1)** que o paciente está sendo processado unicamente pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP em sua redação original), sendo que o fato seria atípico, porque em sua descrição menciona a participação de apenas 3 (três) agentes e; **(2)** ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal.

O pedido liminar foi deferido (folhas 24-26), ao argumento de que o fato classificado como quadrilha seria atípico, pois em sua descrição observa-se apenas três agentes.

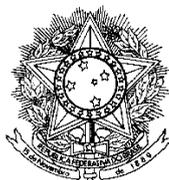
À folha 35 foi juntada informações da autoridade impetrada. Após os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (folha 36)

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou denúncia contra o paciente DARCI SALLET e mais 18 acusados. Na descrição dos fatos, o MPE colocou como título da primeira imputação (1º fato) o crime de quadrilha. Contudo, pela leitura da primeira imputação, observa-se a descrição do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), sendo que a autoria de DARCI SALLET em relação a este delito é descrita com base na teoria do domínio do fato. Nesse sentido, transcreve-se o 1º fato, conforme denúncia (folha 04-05 do anexo 1 – volume 1):

**1º Fato - Do delito de formação de quadrilha - art. 288 do Código Penal**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os denunciados ARNELIO JANTSCH, Micta SALLET e NELSON WILLE, no período de 01/08/2012 a 07/10/2012, pelo menos, no município de Augusto Pestana/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, **associaram-se para o fim específico de cometimento reiterado de delitos de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), nas eleições municipais majoritárias e proporcionais de 2012, porquanto deram, a eleitores, dádivas, tais como carne *in natura* e dinheiro em troca dos votos destes para os candidatos à majoritária bani e Nelson.**

O denunciado DARCI SALLET, candidato a prefeito de Augusto Pestana pela Coligação "Augusto Pestana Pode Mais" na eleição municipal de 2012 (concorreu pelo no 15), **era quem comandava as ações do grupo delitivo,** e a quem se destinaram os votos provenientes da corrupção eleitoral perpetrada pelos demais denunciados. Embora não se envolvesse diretamente com a prática dos atos ilícitos em questão, **detinha o domínio dos fatos e agiu por intermédio dos demais denunciados, que a ele se reportavam quantos aos êxitos ou insucessos dos empreitadas delituosas,** conforme será melhor detalhado a seguir.

O denunciado NELSON WILLE, candidato a Vice-Prefeito de Augusto Pestana pela Coligação "Augusto Pestana Pode Mais" na eleição municipal de 2012, também concorria direta ou indiretamente, neste caso por intermédio do denunciado ARNELIO, para a prática de crimes de corrupção eleitoral. É dizer, o denunciado NELSON, diferentemente do denunciado DARCI, também agia diretamente junto aos eleitores, ofertando-lhes vantagens ou dádivas em troca de votos, como também agia por intermédio do denunciado ARNELIO, ao qual competia a prática mais ostensiva dos atos ilícitos ora descritos.

**Assim, sob a liderança dos denunciados DARCI SALLET e NELSON WILLE, encontra-se, pois, o denunciado ARNELIO.**

Nesse cenário, merece papel de destaque a atuação do denunciado ARNELIO JANTSCH, cabo eleitoral da Coligação "Augusto Pestana Pode Mais" formada pelos Partidos PMDB e DEM, homem da irrestrita confiança dos denunciados DARCI e NELSON, por ter distribuído as dádivas (dinheiro e carne) aos eleitores em troca de votos aos candidatos à majoritária - DARCI e NELSON.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A relação do denunciado ARNÉLIO com os candidatos DARCI e NELSON sempre foi inquestionável, de íntima confiança, sendo confiado o ARNÉLIO cargo de confiança nos mandados de DARCI SALLET nos anos de 2005 a 2013, assim como na atual (2014), conforme ofício que segue.

Assim, o denunciado ARNÉLIO JANTSCH participou ativamente do esquema de corrupção eleitoral, angariando votos aos candidatos DARCI e NELSON mediante a entrega de carne in natura e dinheiro.

Posteriormente, os denunciados DARCI e NELSON tiveram cassados seus registros e diplomas pela Justiça Eleitoral em decorrência da compra de votos objeto do presente Inquérito, sendo que houve eleição suplementar para prefeito e vice, eleição ocorrida no ano de 2013.

Ainda, a denunciado ARNÉLIO JANTSCH atuou como fiscal de urna da Coligação "Augusto Pestana Semeando o Futuro" nas eleições suplementares realizadas em 2013, conforme documento que segue.

Importa referir que, embora as ações ilícitas sejam distribuídas entre os três denunciados, encontra-se perfeitamente configurado o vínculo associativo de fato entre eles, formando uma verdadeira *societas sceleris*, vocacionada à prática reiterada de corrupção eleitoral.

Assinala-se que os elementos de materialidade e autoria concernentes a tal delito serão apontados no curso desta peça inaugural, ao longo da qual serão descritas as diversas condutas atribuídas a tais denunciados e que se amoldam à previsão típica do art. 288 do Código Penal.

Após essa descrição fática, o MPE passou a imputar 26 fatos de corrupção eleitoral, todos com o objetivo de obter votos para DARCI SALLET, candidato a prefeito de Augusto Pestana/RS, nas eleições de 2012, e NELSON WILLE, candidato a vice-prefeito (folhas 4 a 11 do anexo 1 – volume 1). Ao final das imputações específicas, a denuncia adotou a seguinte conclusão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim agindo, incorreram os denunciados ANDREIA PAVANI (fato nº 25), ARI GOETTEMS (fato nº 10), CLAUDIVAN ROHENKOHL (fato nº 16), CLAIRTON JOSÉ DE AQUINO (fato nº 27), CLARICE COSTA ALVES (fato nº 19), CRISTIANO ANBRE LEINBECKER - vulgo Baideck (fato nº 07), EDIR CARVALHO (fato nº 21), ELISETE BEATRIZ KLEIN (fato nº 13), IRIS NADIR WILLE (fatos nº 04 e 05), JAIR ROBERTO DA COSTA (fato nº 08), JEDER ALOÍSIO FELIPIN (fato nº 12), LUCIA ROSELI NOLL (fato nº 11), NERI ZARBIN (fatos nº 01 e 14), ROSANE DOS REIS (fato nº 03), SALETE PAVANI (fato nº 23) e TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS (fato nº 15), nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral, e ARNELIO JANTSCH (fatos nº 01, 02, 06, 09, 17, 18, 20, 22, 24 e 26), **NELSON WILLE (fato nº 01) e DARCI SALLET (fato nº 01) nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral e artigo 288 do Código Penal**, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que recebida e autuada, sejam os denunciados citados para responder no prazo legal, bem como designada audiência de instrução, cumpridas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Da denúncia infere-se duas imputações a DARCI SALLET, quais sejam corrupção eleitoral (299 do Código Eleitoral) e quadrilha (288 do Código Penal). No âmbito da imputação do crime de corrupção eleitoral (299 do Código Eleitoral), o órgão de acusação descreveu a autoria de DARCI SALLET, com base na teoria do domínio do fato, como se observa da literalidade do 1º fato, transcrito anteriormente.

A análise do mérito desta ação deve considerar a premissa de que o trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**[...] III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.[...] (HC 332.782/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Comparando as premissas lançadas – **(1)** a denúncia descreveu a prática de dois crimes em relação a DARCI SALLAT e **(2)** o trancamento da ação penal é medida excepcional, conclui-se que a pretensão deduzida nesta ação é **parcialmente procedente**, pelas seguintes razões.

**2.1 - Análise do crime de associação criminosa.**

Observa-se na descrição do 1º fato, atos de associação criminosa envolvendo 3 agentes (ARNELIO JANTSCH, DARCI SALLET e NELSON WILLE). Contudo, os fatos como descritos na denúncia teriam ocorrido no período eleitoral do ano de 2012, momento em que o delito de associar-se para o fim de cometer crimes exigia a **participação mínima de 4 (quatro)** pessoas. Segue quadro comparativo entre a redação original do art. 288 do Código Penal e a atual:

<b>Artigo 288 do CP na redação original</b>	<b>Artigo 288 do CP alterado pela Lei 12.850/2013</b>
<b>Quadrilha ou bando</b> Art. 288 - <b>Associarem-se mais de três pessoas</b> , em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.	<b>Associação Criminosa</b> Art. 288. <b>Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas</b> , para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Nesse contexto, porque o **número mínimo de 4 (quatro)** pessoas na redação do art. 288 do Código Penal, anterior a alteração perfectibilizada pela Lei 12.850/2013, **era elementar do tipo penal** em referência, a conduta imputada a DARCI SALLET é atípica. *Mutatis mutandis*, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2. São elementares do delito de quadrilha, na redação anterior à Lei n. 12.850/13, a convergência do concurso de, ao menos, quatro pessoas, a finalidade específica do cometimento de delitos e a estabilidade da associação criminosa.**

3. Tratando-se de crime formal, consuma-se com a reunião criminosamente ordenada do grupo, independentemente da efetiva consumação dos crimes acordados, como crime de perigo tipificado para a proteção da paz pública.

4. A questão atinente à fixação da pena-base, para o delito de quadrilha, já foi apreciada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento, em 2/12/2014, do REsp n.

1.170.545/RJ, interposto pelos corréus, estando, portanto, superada.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 200.444/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Assim, quanto ao crime de quadrilha, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de uma elementar do tipo, qual seja a exigência de no mínimo 4 pessoas.

## **2.2 - Análise do crime de corrupção eleitoral.**

No 1º fato descrito na denúncia é imputado a DARCI SALLET a conduta de corrupção eleitoral pelo domínio do fato. Após essa imputação, por uma questão de estilo redacional, segue a descrição de 26 fatos específicos de corrupção eleitoral, sendo que DARCI SALLET teria o domínio de todos eles.

Observa-se que a denúncia traz todos os elementos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe 26 fatos criminosos (fato 2-27) com todas as suas circunstâncias e pela descrição do 1º fato, imputa a DARCI SALLET a autoria deles por meio da teoria do domínio do fato. Essa afirmação pode ser de plano constatada, conforme o seguinte trecho da descrição do 1º fato, o qual novamente se reproduz:

**O denunciado DARCI SALLET, candidato a prefeito de Augusto Pestana pela Coligação "Augusto Pestana Pode Mais" na eleição municipal de 2012 (concorreu pelo no 15), era quem comandava as ações do grupo delitivo, e a quem se destinaram os votos provenientes da corrupção eleitoral**



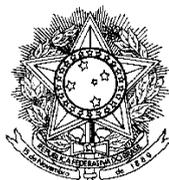
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perpetrada pelos demais denunciados.  
Embora não se envolvesse diretamente com a prática dos atos ilícitos em questão, detinha o domínio dos fatos e agiu por intermédio dos demais denunciados, que a ele se reportavam quantos aos êxitos ou insucessos das empreitadas delituosas, conforme será melhor detalhado a seguir.

Sustenta o impetrante a inexistência de justa causa no cometimento do crime de corrupção eleitoral, por parte de DARCI SALLET, e traz como argumento de base a ausência de indiciamento dele pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral. A autoridade policial, sobre a participação de DARCI SALLET nos fatos, assim se manifestou (anexo 1, volume 2, folha 340): *também em relação a conduta do investigado DARCI SALET, embora beneficiado politicamente com as práticas corruptas eleitoreiras, não se mostrou cristalina a ocorrência de oferta pessoal de valores ou vantagem para os eleitores em troca de votos.*

Das conclusões lançadas pela autoridade policial percebe-se que a participação direta nos fatos por DARCI SALLET mostrou-se controversa. Por outro lado incontroverso pelos elementos de informação é que os atos de corrupção eleitoral tiveram como beneficiado DARCI SALLET. Dessa conclusão em comparação com os demais elementos de informação, o Ministério Público Eleitoral, diga-se detentor da *opinio delicti*, formou convicção de que havia elementos de autoria mediata nos fatos, mediante o domínio que detinha DARCI sobre aqueles que possivelmente cometeram os crimes de compra de voto.

Disso, considerando que o exame de justa causa é o **lastro probatório mínimo** que se exige para o início de uma ação penal, chega-se à conclusão de que deve ser mantido o recebimento da denúncia e o processamento da ação penal em relação ao crime de corrupção eleitoral - art. 299 do Código Eleitoral - imputado a DARCI SALLET.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3 – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, pela parcial procedência da ação de *habeas corpus*, **(1)** para que seja trancada a ação penal em relação ao crime de quadrilha, por atipicidade dos fatos e, **(2)** para que se mantenha o recebimento da ação penal e o seu regular processamento, em relação ao crime de corrupção eleitoral.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015.

**Luiz Carlos Weber**

**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\conv\docs\orig\tdvla1tajt18tcib5tev\_2706\_68812564\_160218131738.odt